Lei nº 999/2010
De 03 de Dezembro de 2010.

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NESTE MUNICÍPIO, COM O INTUITO DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PERANTE A SECRETARIA DA FAZENDA MUICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS. no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado à regularização fiscal de contribuintes com débitos vencidos perante este Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como o reparcelamento de débitos vencidos, desde que o Contribuinte formalize sua adesão ao Programa durante a vigência desta Lei.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal ensejará a redução de multas e jurus de mora, previstos na legislação vigente à época do fato gerador, incidente sobre os débitos elencados no art. 1°, nos seguintes termos:

I – Redução de 90% (noventa por cento) para quitação à vista;
II – Redução de 80% (oitenta por cento) para quitação em 12 (doze) meses;
III – Redução de 70 % (setenta por cento) para quitação em 24 (vinte e quatro) meses;
IV – Redução de 60% (sessenta por cento) para quitação 36 (trinta e seis) meses;
V – Redução de 50% (cinqüenta por cento) para quitação em 48 (quarenta e oito) meses;
VI – Redução de 40% (quarenta por cento) para quitação em 60 (sessenta) meses;
VII – Redução de 100% (com por cento) para quitação de autos de infração contra os quais foram apresentados impugnação perante a esfera administrativa, pendente de julgamento definitivo.

Art. 3º. O débito, atualizado monetariamente, consolidar-se-á na data da adesão presente Programa, por espécie de tributos e por contribuinte, acrescidos das penalidades legais referidas no caput. do art. 2° da presente Lei, com a devida redução prevista nos incisos do citado dispositivo.

§1° A atualização monetária deverá observar o disposto no inciso IV, §1°, art. 73 da Lei n° 985/09.

§2° A Consolidação prevista no caput deste artigo deverá ser expressa em R$ (Reais), e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo Contribuinte, nos termos dos incisos do art. 2°.

§3° O valor mínimo para cada uma das parcelas será de R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º. Sobre o valor do débito consolidado, em caso de opção por parcelamento, serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, com base no §2°, art. 73, da Lei n° 985/09.

Art. 5°. A adesão ao programa de Recuperação Fiscal regido por esta Lei implica na confissão irretratável do débito fiscal perante a Secretaria da Fazenda deste Município.

Art. 6°. Em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias no recolhimento de qualquer parcela, as demais parcelas serão consideradas vencidas, ensejando o inciso do procedimento de cobrança executiva do débito.

Parágrafo único. O inadimplemento referido no caput deste artigo acarretará no cancelamento do desconto previsto nesta Lei.

Art. 7°. Uma vez formalizada a adesão a este Programa, ao Contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, serão encaminhados ao endereço escolhido pelo Contribuinte, para pagamento na Agência Bancária determinada pela Secretaria da Fazendo Municipal.

Parágrafo único. Caso o Contribuinte não receba o respectivo documento até 5 (cinco) dias antes do seu vencimento, o mesmo deverá se dirigir à Secretaria de Finanças Municipal para a obtenção da segunda via.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor em 1° de dezembro de 2010 e sua vigência se estenderá até 30 de abril de 2011, podendo ser prorrogada, a critério do Chefe do Executivo Municipal, por até 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro - Alagoas, 03 de Dezembro de 2010.

CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
Prefeito